



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510537-12.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante IGOR APARECIDO MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, de ofício, declararam a nulidade da sentença, a fim de que outra seja prolatada, observando-se os requisitos legais. Prejudicado o exame do mérito.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1510537-12.2023.8.26.0604

3ª Câmara Criminal

Apelante: IGOR APARECIDO MORAES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9411

EMENTA: Direito Penal e Processual penal. Apelação. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Recurso defensivo: Pleito de desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa e redução da reprimenda. Nulidade da sentença reconhecida de ofício.

I. CASO EM EXAME

1 – Condenação pelos crimes dos arts. 180, e 311, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – A pretensão consistia na desclassificação da conduta para a forma culposa e redução da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 – Constata-se que foi fixada a reprimenda de apenas um dos delitos acrescida de 1/6 pelo concurso formal, o que viola o princípio da individualização da pena, constituindo nulidade insanável, não passível de correção em Segundo Grau, sob pena de supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4 – Sentença declarada nula, de ofício, prejudicado o exame do mérito.

Igor Aparecido Moraes, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Aristóteles de Alencar Sampaio, no processo nº 1510537-12.2023.8.26.0604, que tramitou pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré – SP, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 11 (onze) dias-

multa, por violação aos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, inc. III, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Inconformado, pleiteia a desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa. Alternativamente, busca a redução da reprimenda, com o afastamento do aumento inicial e a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime mais brando, a detração da pena, a concessão da justiça gratuita, com isenção da pena de multa e das custas.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se a Procuradora de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A sentença está eivada de nulidade.

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes dos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, inc. III, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Ao final, o magistrado *a quo* concluiu que os dois delitos estavam caracterizados e provados, condenando **Igor** pelas imputações em concurso formal.

No entanto, quando da fixação da reprimenda, o fez somente em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, elevando-a, em seguida, em 1/6 pelo concurso de crimes, nos termos do art. 70, do Código Penal, o que se afigura inadmissível.

Mesmo no caso de concurso formal de delitos, vige o princípio da individualização da pena, devendo ser fixada a reprimenda de cada delito e, ao final, a mais grave será aplicada e acrescida de 1/6 até a metade, de acordo com o art. 70, *caput*, do Estatuto Repressivo.

Vale lembrar que, além de atender ao mencionado princípio da individualização da pena, essa sistemática é exigida para efeito de contagem do prazo prescricional que, nas hipóteses de concurso de crimes, incidirá sobre a reprimenda de cada um, isoladamente (art. 119, do Estatuto Repressivo).

“É nula a sentença que reconhece a prática do crime, mas deixa de aplicar a pena ao réu” – STJ, HC 180.493/SP.

Observo que a sentença, composta pelo relatório, motivação e conclusão ou dispositivo, é una e indivisível, devendo cada uma dessas partes guardar relação com a outra, formando um todo coerente, abarcando e decidindo todas as teses e imputações deduzidas.

Assim, na presente hipótese, não se pode reconhecer mero erro material passível de correção em Segundo Grau, o que implicaria em supressão de Instância, com violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e contraditório, bem como por caracterizar nulidade insanável, por inobservância do art. 381, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **de ofício, declara-se a nulidade da sentença**, a fim de que outra seja prolatada, observando-se os requisitos legais. Prejudicado o exame do mérito.

Jayme Walmer de Freitas

Relator